



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430797 - RS (2023/0279971-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MAURO ALMEIDA DE BARROS - RS037401
AGRAVADO : CRISTIANE BORBA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE PENSÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é cabível o "arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002" (AgRg no AREsp n. 636.383/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 10/9/2015).

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.

2.1. A decisão agravada dirimiu a questão central, aplicando o mais recente entendimento jurisprudencial. Assim, tem-se como inaplicáveis os óbices sumulares apontados pelo agravante.

3. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - acerca da adequação do montante da pensão mensal fixados na origem - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2430797 - RS (2023/0279971-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MAURO ALMEIDA DE BARROS - RS037401
AGRAVADO : CRISTIANE BORBA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE PENSÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é cabível o "arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002" (AgRg no AREsp n. 636.383/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 10/9/2015).

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.

2.1. A decisão agravada dirimiu a questão central, aplicando o mais recente entendimento jurisprudencial. Assim, tem-se como inaplicáveis os óbices sumulares apontados pelo agravante.

3. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - acerca da adequação do montante da pensão mensal fixados na origem - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Hospital de Clínicas de Porto Alegre contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e- STJ, fl. 688):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. CABIMENTO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, aduz que a análise do recurso especial depende do reexame de circunstâncias fáticas analisadas pelas instâncias de origem, a fim de concluir pela presença dos requisitos para concessão da pensão, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, impedindo também a análise da divergência jurisprudencial.

Aponta ainda que o acervo probatório demonstrou que a agravada não ficou incapacitada para suas atividades laborais, além de que o laudo pericial citado não é claro, não havendo afirmação taxativa de que teria havido redução laboral de 25%, ao contrário, demonstrou a ocorrência de 6,25% de leve dificuldade laboral.

Defende, subsidiariamente, a redução do valor do pensionamento fixado em dois salário mínimos para que seja definido dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 950 do Código Civil.

Impugnação apresentada às fls. 716-731 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 688-695 (e-STJ), em relação ao indeferimento da pensão vitalícia, o Tribunal de origem por maioria de votos negou o pedido de pensionamento requerido pela parte autora, consignando o seguinte (e-STJ, fls. 582-584, sem grifo no original):

Peço vênia para divergir em parte do eminente relator, considerando suficientes os fundamentos da sentença no trecho em que indeferiu o pedido de pensão, abaixo reproduzido:

Pensão

A autora pugna pelo pagamento de pensão desde a cessação do auxílio-doença e enquanto perdurar a redução de sua capacidade laborativa, nos termos do art. 950 do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa

exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Cabe analisar, então, se a autora suportou perda da capacidade laborativa e os prejuízos advindos de tal fato.

Conforme relatado pela testemunha Elvira, colega de trabalho da autora, a requerente retornou ao trabalho, com algumas adaptações no que diz respeito às funções exercidas:

Procurador da Parte Autora – Então, senhora Elvira, quais são as funções da senhora na casa que vocês trabalham?

Sra. Elvira de Fátima Pasta Fontoura – Eu trabalho três vezes por dia. Eu faço serviço pesado. Vidros, janelas, banheiros. Serviço pesado. É o que eu faço.

Procurador da Parte Autora – E essas são as... Que a Cristiane faz, são as mesmas tarefas ou são tarefas diferentes?

Sra. Elvira de Fátima Pasta Fontoura – Diferentes. A Cristiane cozinha, lava roupa e, nos dias que eu não vou, ela cuida dos afazeres da casa, para manter a casa limpa.

Procurador da Parte Autora – A Cristiane trabalha todos os dias então?

Sra. Elvira de Fátima Pasta Fontoura – Todos os dias. Eu trabalho três vezes por semana.

Procurador da Parte Autora – E a senhora acompanhou, então, o período que a Cristiane sofreu o acidente, ficou afastada?

Sra. Elvira de Fátima Pasta Fontoura – Sim, (ininteligível), todos os dias.

Procurador da Parte Autora – E a senhora se recorda se as tarefas, antes do acontecido, que ela fazia, são as mesmas de agora?

Sra. Elvira de Fátima Pasta Fontoura – Não.

Procurador da Parte Autora – Não?

Sra. Elvira de Fátima Pasta Fontoura – Não sei.

Procurador da Parte Autora – Saberá me dizer, mais ou menos, o que alterou?

Sra. Elvira de Fátima Pasta Fontoura – Sim, a Cristiane, ela não se abaixa mais. Ela não consegue ficar... Se agachar. Não consegue limpar roupeiro, que ela fazia, na cozinha, armário, por baixo. Tudo que tiver que se abaixar, agora sou eu que faço.

Procurador da Parte Autora – E a senhora precisou fazer alguma tarefa a mais, que não fazia antes, por causa da limitação da Cristiane?

Sra. Elvira de Fátima Pasta Fontoura – Sim, agora eu faço tudo o que ela não pode fazer. O que é certo... Que for... O que tiver que se abaixar, eu faço. Limpar por baixo das coisas, de joelho, tudo é comigo. Ela não faz mais, ela não consegue. A casa que a gente trabalha tem escadas. Aí, quando eu estou, ela não sobe. Aí, eu subo, desço, carrego roupa que ela passa. Faço essas tarefas para ela. Mas, quando eu não estou, eu trabalho só três vezes por semana, aí a minha patroa ajuda ela. Quando precisa. Ou, então, ela deixa para o outro dia, para eu fazer o trabalho três vezes por semana.

(...)

Procurador do hospital – E sempre a senhora fez o trabalho pesado nessas três vezes por semana?

Sra. Elvira de Fátima Pasta Fontoura – Sim. De limpar vidro, janela, essas coisas. Esse serviço mais pesado, eu que faço.

Procurador do hospital – Certo. E isso sempre todo esse tempo daí?

Sra. Elvira de Fátima Pasta Fontoura – Sim.

Consoante se verifica dos trechos do depoimento transcrito, a autora, ao retornar ao trabalho, continuou exercendo as mesmas atividades que exercia anteriormente, sendo contraditórias as afirmações da testemunha quando refere que o trabalho "pesado" sempre foi por ela exercido e, ao mesmo tempo, que passou a realizar algumas das tarefas de limpeza exercidas pela autora anteriormente. Ao final, reafirma que sempre exerceu tais tarefas.

Dessa forma, não restando comprovado nos autos que a autora esteja inabilitada para o exercício das suas tarefas profissionais, deve ser indeferido o pedido de pensão.

A autora teve redução da sua capacidade laborativa em 25% e a lesão está consolidada, segundo o laudo pericial. Apesar disso, ela segue exercendo a mesma atividade laboral de antes do evento. Não está claro nos autos se a testemunha Elvira passou a fazer o serviço mais pesado depois do acidente de Cristiane. Pelo teor do seu depoimento, ela sempre fez esse trabalho mais pesado. A juíza singular bem destacou esse detalhe da fala da testemunha.

Ainda, observa-se que Cristiane recebeu auxílio-doença e indenização pelos lucros cessantes a fim de que não tivesse prejuízo salarial durante a incapacidade temporária.

Logo, não estando demonstrado que a autora esteja inabilitada para o exercício das suas tarefas profissionais, tem-se que o pedido de pensão não merece prosperar.

Em que pese aos argumentos adotados no voto vencedor, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a vítima, em caso de evento danoso em que sofre redução parcial à sua integridade física, que resulta em redução de sua capacidade laborativa/profissional, tem direito ao pensionamento vitalício previsto no art. 950 do Código Civil.

Nessa linha de intelecção:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO RECONHECIDO NA ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENSÃO VITALÍCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "é cabível do arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002" (STJ, AgRg no AREsp 636.383/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de

10/09/2015).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.577.262/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 29/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PENSIONAMENTO MENSAL. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso em apreço, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação indenizatória ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo em virtude da perda parcial de audição sofrida em decorrência de bomba arremessada por policiais militares. O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Pública, para reduzir para R\$ 10.000,00 a indenização por danos morais.

2. Inexiste impeditivo à admissibilidade do recurso especial, uma vez que não houve fundamentação deficiente, pois foi indicado o dispositivo legal violado, qual seja, o artigo 950 do Código Civil.

Ademais, o recurso especial foi interposto somente com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, de modo que não há falar em ausência de comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Outrossim, o Tribunal de origem consignou que houve perda auditiva de 10% e que há relação de causalidade entre o dano descrito e o acidente sofrido. Ou seja, estabeleceu que houve perda da capacidade laboral, ainda que parcial, do ora recorrente. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço." (REsp 1.292.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013).

Portanto, ao concluir ser indevido o pensionamento tão somente com base na ausência de perda total da capacidade laboral da vítima, o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, em violação ao artigo 950 do Código Civil.

4. Tal conclusão não se trata de reanálise do conjunto das provas produzidas pois foi o próprio Tribunal de origem que consignou que houve perda auditiva de 10% do autor e que há relação de causalidade entre o dano descrito e o acidente sofrido. Em outras palavras, não se está a alterar a conclusão quanto a matéria fática, mas quanto às consequências jurídicas dos fatos delineados pelo Tribunal *a quo*, com base na dicção do artigo 950 do Código Civil.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.631.191/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR

AUTOMÓVEL QUE INVADIU REPENTINAMENTE A PREFERENCIAL. MOTOCICLISTA ATINGIDO QUE SOFREU AMPUTAÇÃO DA PERNA DIREITA. CULPA EXCLUSIVA E CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO VITALÍCIA. AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. O acórdão recorrido afastou a ocorrência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, observando que a causa preponderante do acidente foi praticada pelo condutor do automóvel que, de forma imprudente, invadiu repentinamente a preferencial, sem observar o trânsito da via, e obstruiu a passagem do motociclista, autor da ação indenizatória.
3. A reforma do julgado, quanto à responsabilidade pelo acidente, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. A vítima do evento danoso, que sofre redução parcial e permanente da sua capacidade laborativa, tem direito ao pensionamento vitalício previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em razão do maior sacrifício para a realização do serviço. Precedentes.
5. Para rever o percentual de redução permanente da capacidade laborativa e reavaliar o valor da pensão fixada no primeiro grau, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 239.129/PR, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 26/10/2017)

Em face disso, o acórdão recorrido encontra-se em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, devendo prevalecer o voto vencido proferido nos seguintes termos (e-STJ, fls. 577-579 - sem grifo no original):

Pensão É cabível o arbitramento de pensão para quem sofre lesão permanente à sua integridade física, resultando em redução ou extinção de sua capacidade laborativa profissional, nos termos do art. 950 do Código Civil.

É incontroverso que a autora presta serviços domésticos todos os dias. É ampla a gama de atividades atinentes aos serviços domésticos: lavar, secar e guardar louças, tirar a mesa, manter a casa limpa e organizada, arrumar e limpar guarda-roupas e armários por dentro, arrumar as camas, trocar a roupa de cama, lavar roupa e estender, passar roupas, tirar o lixo, varrer e juntar o lixo, colocar o lixo na rua, guardar roupas, passar pano no chão, passar pano no banheiro, tirar o pó, fazer o café, ir à padaria e no mercado, limpar geladeira e micro-ondas por dentro, limpar fogão, varrer a calçada, limpar banheiro, cozinha, rejunte (limpeza pesada), tirar gordura do fogão,

tirar gordura do sugar, tirar gordura dos azulejos, limpar rejuntas, tirar os móveis do lugar para limpar, limpar janelas e vidros, limpar por cima de prateleiras, armários e guarda roupas, esfregar calçadas, lavar, secar ou guardar louças, lavar e estender roupas, passar roupas, trocar lençóis, limpar geladeira por dentro, limpar armário e guarda roupas por dentro, guardar roupas, arrumar armários e dobrar roupas.

Não há dúvida, pois, que as pessoas que prestam serviços domésticos têm uma rotina desgastante e repetitiva, que exige disposição, higidez física e até mesmo controle emocional, já que nessa relação profissional a trabalhadora, não raro, compartilha parte do cotidiano familiar.

É necessário ter a noção dessa situação real para examinar o pedido de pensão formulado pela autora.

No laudo pericial juntado no Evento 110 consta que houve perda da mobilidade do joelho direito em grau leve, correspondente a 25%.

Consta que, nessa situação, há capacidade laboral e "incapacidade para correr e caminhar rápido; dificuldade para subir e descer escadas com rapidez e agilidade; incapaz para pratica de esportes".

Concluo que a capacidade laboral a que se refere o perito é para trabalhos que não exigem esforço físico, o que, consideradas as características dos serviços domésticos, acima destacados, não é o caso da autora, ou trabalhos que dependem de conhecimentos especializados, o que também não se aplica com relação a ela, já que tem 41 anos, possui baixo grau de instrução e, ao que tudo indica, sempre exerceu atividades braçais.

As provas pericial e testemunhal demonstraram claramente a redução da capacidade laboral e não vislumbro chances concretas de reabilitação profissional. Pelo contrário, a experiência forense, especialmente nos processos previdenciários, indica o possível agravamento da situação de mobilidade da autora. Cabe registrar que é muito comum que pessoas que prestam serviços domésticos apresentem doenças de natureza degenerativa, devido a rotina desgastante e repetitiva antes referida.

A autora, hoje, conta com a boa vontade de sua colega de trabalho, Elvira de Fátima Pasta Fontoura, que passou a exercer atividades que ela não consegue mais fazer, segundo seu depoimento como testemunha. É provável que não tenha essa ajuda futuramente, caso procure outro emprego.

Mais grave ainda, caso seja demitida do atual emprego, não terá condições físicas e de saúde para obter nova colocação no mercado de trabalho, face sua única qualificação - serviços domésticos, associada às prováveis exigências de um novo empregador.

Nas suas razões de apelação, essa questão foi bem destacada:

"35. A afirmação da sentença, portanto, de que a recorrente não está inabilitada para o serviço, resta afastada por essas provas.

36. Inclusive, importante destacar que, apesar de, atualmente, laborar em local onde tem a assistência de sua colega para a divisão das tarefas, nada obsta que Cristiane necessite buscar outro emprego, futuramente, ocasião na qual encontrará dificuldades em razão da diminuição da capacidade, o que também não foi considerado pela sentença."

Cumpra assinalar, ainda, que a possibilidade de laborar com incômodos é considerado fator que implica redução da capacidade para o trabalho.

Merece ser acolhido o pedido de concessão de pensão no valor de dois salários mínimos, enquanto perdurar a redução da capacidade laborativa, a ser concedida a partir da data do evento danoso.

Por conseguinte, por se tratar de adequação à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente diante da constatação de divergência jurisprudencial notória, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial, tendo como inaplicável o óbice sumular apontado pelo insurgente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

[...]

3. A existência de dissídio notório autoriza a flexibilização dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.786.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe 19/6/2019)

Portanto, era caso mesmo de acolher o pedido de concessão de pensão, nos termos do voto vencido proferido no julgamento do recurso de apelação.

Por fim, para rever o percentual de redução permanente da capacidade laborativa e reavaliar o valor da pensão fixada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONAMENTO PREVISTO NO ART. 950 DO CC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.

[...]

3. Em relação ao *quantum* do pensionamento, entendo que sua determinação, de acordo com os requisitos do art. 950 do Código Civil ("Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"), demanda análise de elementos fáticos não delineados nos autos, o que impede que o STJ, desde já, estipule a quantia devida. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

9. Recurso Especial do particular parcialmente provido com o propósito de fazer retornar os autos à origem para que estabeleça o valor a ser arbitrado a título de pensão vitalícia. Recurso Especial da União provido em parte. (REsp n. 1.292.728/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 2/10/2013)

Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.430.797 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0279971-1

Número de Origem:
50592021520174047100

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE BORBA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326

AGRAVADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MAURO ALMEIDA DE BARROS - RS037401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MAURO ALMEIDA DE BARROS - RS037401
AGRAVADO : CRISTIANE BORBA DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
RAQUEL RANGEL BARBOSA - RS096326

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCO TULIO DE ROSE, pela parte: AGRAVADO: CRISTIANE BORBA DOS SANTOS.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024